

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 20/03/12**

CONTAS ANUAIS

60 TC-003041/026/10

Prefeitura Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Nelson Pinhel.

Acompanha(m): TC-003041/126/10.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Autorização para abertura de créditos suplementares de até 35%, acima da previsão da inflação para o período; Empenhamento de R\$ 123.298,89 a menor que o especificado na Lei Orçamentária Anual para assistência à criança e ao adolescente;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - conforme relatório de atividades, 28,6% dos programas e 17,9% das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metas idealizados;
3. **RESULTADOS** - O órgão registrou um déficit orçamentário de 5,42% (R\$ 2.035.029,27) da receita realizada, amparado parcialmente pelo superávit financeiro de R\$ 388.968,79 do exercício anterior; Tendência de aumento do déficit orçamentário, tendo em vista o resultado obtido em 2009 (déficit de 0,37%); **Alterações Orçamentárias:** Utilização indevida dos instrumentos da *transposição* e da *transferência* sem autorização legal específica para tal finalidade; Créditos adicionais e transposições/transferências atingiram 32,98% da despesa final, denotando falta de planejamento na elaboração da peça orçamentária;
4. **BALANÇO PATRIMONIAL** - Análise da Capacidade de Pagamento: A entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos de curto e longo prazo;

Deterioração expressiva de sua capacidade de pagamento a curto prazo, tendo em vista que, em apenas 12 meses, seu índice passou de 2,43 para 0,36, perdendo sua condição de possuidora de recursos para cobrir suas obrigações; Piora na sua capacidade de pagamento relativamente aos compromissos de longo prazo, eis que o índice de liquidez passou de 0,43, em 2009, para 0,32, em 2010; Resultado financeiro negativo;

5. **DÍVIDA ATIVA** - Significativo aumento de 62,55% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior;
6. **REAJUSTE DE IMPOSTOS** - O Município realizou o reajuste do IPTU sem ter editado o respectivo Decreto, como exigido pelo Código Tributário do Município - LCM nº 001/2008;
7. **ENSINO** - Não utilização dos códigos de aplicação apropriados previstos na Tabela de Escrituração Contábil do Sistema AUDESP para as despesas vinculadas ao FUNDEB (profissionais do magistério e demais despesas), provocando distorções nos índices apurados, o que tem motivado sucessivos alertas deste Tribunal tanto no exercício em análise quanto em exercícios anteriores; Classificação inapropriada dos códigos de aplicação (Tabela de Escrituração Contábil - Sistema AUDESP) quanto às despesas pagas com recursos adicionais, o que motivou, igualmente, distorções nos índices apurados;
8. **SAÚDE** - Classificação inapropriada dos códigos de aplicação (Tabela de Escrituração Contábil - Sistema AUDESP) quanto às despesas pagas com recursos adicionais, o que motivou distorções nos índices apurados;
9. **ENCARGOS SOCIAIS** - Não houve recolhimento do FGTS para os servidores contratados por tempo determinado;
10. **OUTRAS DESPESAS** - Combustíveis: Indícios de irregularidades no abastecimento da frota municipal, notadamente no que se refere: a) emissão de cupons fiscais com quantidades incompatíveis com a capacidade de qualquer veículo (chegou-se a atingir 950 litros em um único abastecimento); b) emissão sequencial de cupons (data, hora, minuto), muitas vezes com a mesma quantidade de litros; c) diversos cupons sem assinatura do responsável; d) existência de cupons com a mesma assinatura, contudo, para Unidades Orçamentárias distintas; e) a Unidade Orçamentária 02.01 (Gabinete do Prefeito), cuja frota possui

somente um veículo, consumiu, num único dia, 2764 litros de gasolina e foi responsável pelo maior consumo, no exercício, dentre todas as demais Unidades Orçamentárias (12.039,25 litros de gasolina); Despesas de Viagem: utilização do instrumento previsto no §2º do artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64, empenho por estimativa, em detrimento do instrumento previsto no artigo 68 da mesma lei, que prevê a concessão de adiantamento para tal finalidade;

11. **LICITAÇÕES** - falhas na instrução: Tomada de Preços nº 05/10 - Aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e bicos para diversos setores da municipalidade - R\$ 424.485,00 - O instrumento convocatório contém cláusulas restritivas à participação de possíveis interessados: relativo às condições de participação, a exigência de que somente podem participar do processo licitatório empresas nacionais; relativo às propostas, que os objetos deverão ser de fabricação nacional; relativo à documentação, a exigência de declaração de que a empresa vencedora fará a montagem dos pneus na frota municipal; Aliado a isto, também constou no edital a exigência da montagem dos pneus, impondo à empresa vencedora a utilização de equipamentos e locais apropriados, o que inviabilizaria a participação de empresas localizadas em Municípios muito distantes; nota-se que apenas 02 (duas) empresas retiraram cópia do Edital, sendo que somente a empresa vencedora, cujo endereço é no Município de São José do Rio Preto, apresentou proposta; **Aquisição de Mercadorias com Ausência de Licitação:** Aquisição de gêneros alimentícios com apenas 02 (dois) fornecedores sem o devido procedimento licitatório, cujo valor atingiu R\$ 466.321,76; Fracionamento da despesa na aquisição de medicamentos e de produtos de limpeza e higiene, cujo montante alcançou o importe de R\$ 284.775,71, sendo R\$ 119.649,86 para medicamentos e R\$ 165.125,85 para produtos de limpeza e higiene;
12. **CONTRATOS** - contrato (nº 69/2010) celebrado com a empresa Fabio Leandro Dezan Vicente - ME com a finalidade de obter um serviço que propiciasse a economia de recursos específicos, sendo que a vigência foi fixada inicialmente em 08 (oito) meses e foi prorrogada em 30 de dezembro para mais 12 meses, pelo valor adicional total de R\$ 79.341,84 - embora o objeto contratual seja o de controlar gastos e economizar recursos, não se estabeleceu, em nenhuma

cláusula, parâmetros específicos e metas objetivas a serem atingidas - a empresa, contratada em 30 de abril, iniciou suas atividades empresariais em 02 de fevereiro de 2010 e as notas fiscais anexas às notas de empenho possuem numeração sequencial (nºs. 000002 a 000009), denotando que em 2010 somente emitiram notas fiscais à Prefeitura de Ouroeste - malgrado a comissão de recebimento de materiais tenha declarado o fornecimento dos serviços, a única prestação realizada foi a entrega, em 31 de dezembro de 2010, de um levantamento das contas de água e energia elétrica do período de 2008 e 2009 e em momento algum ocorreu a prestação dos serviços contratados;

13. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput, L.R.F.;
14. **PESSOAL** - Cargos em comissão - Inobstante o Executivo tenha nomeado, no exercício de 2010, servidores para exercerem cargos nos termos previstos no artigo 37, V, da CF, mantém, ainda, em seu quadro de pessoal outros servidores comissionados que exercem, na verdade, cargos de natureza permanente (efetiva), se valendo, para tais nomeações, da denominação de "Chefe", consoante se observa relação de servidores comissionados acostada às fls. 1084/1085 do Anexo VI - A título exemplificativo, somente para o cargo de "Pedreiro Chefe" estão providos 18 (dezoito) servidores - o artifício utilizado pela Administração provoca um esvaziamento do dispositivo constitucional que determina a realização de concurso público; CARGOS PREENCHIDOS IRREGULARMENTE - existência de servidores que foram designados a ocupar cargo diverso daquele para o qual foi investido inicialmente;
15. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Desatendimento às Instruções nº 02/2008, no seu artigo 2º (Gestão Fiscal), quanto ao encaminhamento intempestivo de documentos via sistema AUDESP; Atendimento parcial das recomendações deste Egrégio Tribunal de Contas;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Ouroeste	RG de Fernandópolis	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	7,18	6,64	-	10,28	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	10,75	9,33	9,30	-	11,14	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	113,29	131,63	219,35	177,18	142,05	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.627,77	4.050,86	3.689,46	3.257,04	3.384,63	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,50%	6,14%	11,11%	9,32%	8,05%	6,96%

Fonte: DATASUS e SEADE EM 12/03/2012

ÁREA DO ENSINO

Não constam no site do INEP os dados do IDEB de 2009 da rede municipal, tendo em vista que o município aderiu à municipalização do ensino no ano de 2010.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

Planejamento - de seu longo petitório sobre a questão, em resumo, aduziu que não existe norma legal quanto ao limite quantitativo da autorização para abertura de créditos em percentual superior à inflação estimada.

Ainda sobre o tópico planejamento, defendeu que não se pode argumentar que as suplementações, as transposições, os remanejamentos e as transferências de dotações orçamentárias, a fim de adequar a execução da Lei de Meios à realidade local, sejam contrárias ao inciso VI, do artigo 167 da Carta Federativa, posto que aquele comando veda aquelas condutas quando efetivadas sem prévia

autorização legislativa, Aduziu que a LDO para o exercício em questão e a própria LOA autorizaram esses procedimentos.

Alterações orçamentárias - defendeu que houve equívoco da equipe de auditoria vez que o Município não se utilizou daqueles instrumentos para adequação de seu orçamento às despesas efetuadas.

Balanço Patrimonial - Análise da capacidade de pagamento - aduziu a defesa que ocorreu grande aumento nos gastos do ensino, onde foi aplicado 32,94% das receitas arrecadas e esse aumento se deu pela aquisição de um imóvel (unidade escolar), no valor de R\$1.290.000,00 para atender a demanda escolar.

Encargos - A administração do Município, desde a sua criação, esteve orientada no sentido de que os servidores temporários eram subordinados a um regime de trabalho diferenciado, embasado em posicionamento de diversos doutrinadores. Apontam o regime celetista para as contratações temporárias que passou a ser majoritário e a jurisprudência pátria ficou praticamente uniformizada nesse sentido. Assim a Administração começou a recolher FGTS desses servidores.

Outras despesas - Combustíveis - defendeu que o fornecedor após realizar o abastecimento, soma as requisições e emite uma só nota fiscal. Às vezes os documentos são sequenciais, porque ao início das atividades do dia é comum muitos dos veículos da frota irem ao abastecimento ao mesmo tempo. Apesar da orientação repassada ao fornecedor para emitir nota fiscal para cada requisição, a prática irregular continuou.

Foi novamente recomendado ao fornecedor que nos documentos fiscal especifique a que requisições se refere o abastecimento.

Sobre as despesas de viagem, a forma pela qual são concedidos recursos públicos a servidores municipais da saúde em deslocamentos está correta e amparada por lei.

Licitação - TP nº 05/2010 - alegou que os pneus nacionais são de primeira linha e os preferidos do mercado.

Alegou também que estavam corretas as exigências editalícias como a de que a empresa faria a montagem dos pneus dos veículos da frota sem ônus para a municipalidade. Houve defesa do erário, não restrição.

Defendeu que se não houvesse a cláusula para entrega dos pneus e câmaras de ar, de forma parcelada, quando da solicitação do almoxarifado, em até dois dias da solicitação, geraria despesas adicionais e demora no atendimento pelo fornecedor.

Ausência de licitação - aduziu que o Município é acionado repetidamente para concessão de medicamentos ou tratamento. Condenado é obrigado a cumprir imediatamente a sentença, sob pena de multa pecuniária. Muitos desses medicamentos não constam dos estoques das unidades de saúde e a aquisição é feita com dispensa de licitação, por se tratar de situação emergencial.

Muitas das receitas médicas continham, no todo ou em parte, medicamentos no depósito do Município e nesse caso os remédios foram comprados no mercado local, sempre em valores muito abaixo do limite para dispensa.

As aquisições de produtos de limpeza e de higiene foram efetuadas de acordo com a necessidade do nosocômio, imprevistas em razão da própria atividade, Igualmente na compra de gêneros alimentícios.

Execução contratual - a não comprovação dos serviços realizados resultou na notificação do prestador de serviço para que ofertasse a documentação demonstrativa dos serviços efetivados e, diante de seu silêncio, rescindiu-se o contrato, apurou-se o débito e iniciou-se a cobrança do mesmo, conforme comprovação.

Pessoal - alegou a defesa que não há irregularidade de funcionário comissionado exercer funções de natureza permanente.

Desvio de função - aduziu a autoridade responsável que é comum na Administração Pública a utilização da fórmula "designação" para atender necessidades do serviço. Alegou que a designação é mera substituição, não gerando direito adquirido à permanência. É caracterizada pela precariedade.

Não há infringência ao artigo 37, II da Constituição Federal quando um servidor comissionado é designado para responder por qualquer cargo ou função da estrutura administrativa.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se a partir da análise do conteúdo do relatório da fiscalização e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto ao déficit orçamentário de 5,42% entendeu o órgão técnico que pode ser relevado em razão dos investimentos efetuados (R\$3.256.576,46). Destacou a aquisição de unidade escolar, gerando dificuldades para o cumprimento de dívidas de curto prazo.

Registrou o destaque da fiscalização sobre o preenchimento irregular de cargos, considerado pela origem com designações. O assunto foi mencionado nas contas de 2008 com recomendação para saneamento da falha.

Para o campo das recomendações, destacou a realização de despesas sem processo licitatório, sendo insuficientes as argumentações, pois indicam ausência de planejamento.

Sobre a Tomada de Preços nº 05/10, opinou pelo tratamento da matéria em autos próprios.

Quanto ao mérito, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se para emissão de parecer favorável às contas em apreciação.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 32,07% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 89,83% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.

4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 23,88% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 33,48% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$2.035.029,27, equivalente a 5,42% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior foi da ordem de R\$ 388.968,79, item B.1.3.3 do laudo de fiscalização. Por outro lado, no exercício de 2010 houve falta de recursos financeiros no curto prazo para honrar os compromissos, um índice de liquidez da ordem de 0,36 (item B.1.3.2 do laudo de auditoria), ou seja, para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, existia R\$0,36 de recursos para pagamento das obrigações.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, apresentou decréscimo, pois em termos nominais foi reduzida em 4,69%. Em relação à receita corrente líquida a dívida consolidada representou 3,44%.
11. Não foram constatados pagamentos indevidos aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	32,07%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	89,83%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,88%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	33,48%	Máximo = 54%

Como se vê no quadro acima, os principais indicadores que influenciam na análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

Acerca dos aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma situação razoável.

Verifica-se que o déficit orçamentário de 5,42% foi parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, restando um real déficit orçamentário de 4,38% da receita arrecadada.

Entendo que tal resultado pode ser tolerado, primeiro, por ser um patamar possível de ser revertido nos próximos orçamentos. Depois, porque, na análise dos

aspectos fiscais da municipalidade, observam-se pontos positivos, destacando-se a redução da dívida consolidada e o seu baixo percentual (3,44%) em relação à receita corrente líquida.

Destaca-se, também, o fato da Administração direcionar boa parte dos seus recursos a setores de real importância no contexto municipal, com investimentos nas áreas de educação e saúde, os quais superaram os 32% e 23% das receitas de impostos, respectivamente.

Saliente-se, nesse contexto, que dos investimentos em infraestrutura ou despesas de capital, quase 40% se traduziu em aquisição de unidade escolar.

No tocante à sensível diminuição da capacidade de pagamento da dívida de curto prazo da municipalidade, creio ser possível, na peculiaridade, a Administração produzir superávits nos próximos exercícios, para eliminar esse passivo, da ordem de R\$ 1.594.837,16, o que desde já fica recomendado.

Acerca das peças de planejamento, creio que a licença orçamentária concedida ao Executivo é demasiadamente inadequada, pois a Lei Orçamentária Anual autorizou promover abertura de créditos suplementares até 35% do orçamento.

A Administração lançou mão desse indigitado dispositivo e realizou a abertura de créditos adicionais, entre eles, transposições, remanejamentos e transferências, que significaram quase 33% da despesa inicial, fato que certamente prejudica a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

A despeito das razões da defesa, o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Por outro lado, a transposição e a transferência de recursos, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), deve ser por intermédio de lei especial.

Na obra "Direito Municipal Brasileiro" (15ª edição - 2ª tiragem - página 290) o renomado mestre "Hely Lopes Meirelles", já definia com clareza a proibição de transposição de recursos, *in verbis*:

*"A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por **lei especial**, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza."*

Assim, a propósito, este Tribunal vem decidindo, conforme se verifica, entre outros, nos autos dos processos TC-1696/026/08, TC-1787/026/08 e TC-516/026/09, referentes às Contas anuais do exercício de 2008 das Prefeituras Municipais de Santa Fé do Sul e Iacri e de 2009 da Prefeitura Municipal de Rifaina.

No tópico encargos sociais, o laudo de fiscalização apontou a ausência de recolhimento, pela Prefeitura, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Alegou o interessado que a municipalidade esteve orientada no sentido de que os servidores temporários eram subordinados a um regime de trabalho diferenciado, denominado "regime especial", e por isso não realizava o recolhimento do mencionado encargo trabalhista.

De qualquer forma, vejo que a questão foi superada, haja vista que a autoridade responsável anunciou que já passou a recolher o FGTS dos servidores admitidos por prazo determinado.

No item "outras despesas", a equipe de fiscalização detectou nos abastecimentos de combustível da frota municipal, a emissão de documentos fiscais onde a quantidade de litros era incompatível com a capacidade dos tanques dos veículos, bem como inadequação do volume de consumo das unidades orçamentárias envolvidas.

Diante da demonstração pormenorizada da fls. 64/71 do laudo de fiscalização, constatando a ocorrência de diversas irregularidades, tenho que o assunto deverá ser tratado em autos apartados, já que as argumentações apresentadas na peça defensiva não foram suficientes para afastar o apontamento.

Necessário que a municipalidade implemente controles eficientes para o consumo de combustíveis, a fim de demonstrar detalhadamente o gasto por veículo, dando a devida transparência que o caso requer, o que desde já fica recomendado.

No tópico licitações, a fiscalização, em relação ao edital da Tomada de Preços nº 05/10, detectou a existência de requisitos que combinados restringiram a participação somente às empresas nacionais com produtos, também, nacionais. Citou, ainda, o órgão de instrução que esta Corte já decidiu em várias oportunidades pela impossibilidade de constar esse tipo de requisito no instrumento convocatório, bem como a imposição à empresa vencedora de realizar a montagem dos pneus utilizando equipamentos e locais apropriados, inviabilizando a participação de interessados.

Ao que me parece, as exigências podem ter restringido a participação de proponentes, o que está a recomendar análise aprofundada em autos de forma autônoma.

Quanto à aquisição de gêneros alimentícios, de medicamentos e de produtos de limpeza e higiene, cujas despesas ultrapassaram os valores de dispensa, sem a formalização de certame licitatório, creio que possam ser acolhidas, excepcionalmente, as justificativas apresentadas, contudo deverá a origem promover estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência dessas aquisições através de certame licitatório, demonstrando de forma cabal aqueles

que, eventualmente, podem ser adquiridos por dispensa de licitação.

Já no capítulo contratos, o ajuste contratual de nº 69/2010, celebrado com a empresa Fabio Leandro Dezan Vicente - ME, que objetivou a contratação de serviços técnicos de controle de despesas dos órgãos municipais, visando a economia de recursos, com vigência fixada inicialmente em 08 meses e prorrogada para mais 12 meses, no valor total de R\$ 79.341,84, o órgão de instrução verificou que não se estabeleceu, em nenhuma cláusula, parâmetros específicos e metas objetivas a serem atingidas e, tampouco, obteve comprovação dos serviços contratados.

Sobre o assunto, a autoridade responsável noticiou que a não comprovação dos serviços realizados resultou na notificação do prestador de serviço para que apresentasse a documentação dos serviços efetivados.

Não obtendo resposta, a municipalidade rescindiu o contrato, apurou o débito e iniciou-se a cobrança do mesmo.

Sendo assim, deverão ser formados autos autônomos para tratar da inexecução do mencionado contrato.

No capítulo "pessoal", o laudo de fiscalização apontou a nomeação de servidores detentores de cargos em comissão, mas exercendo cargos de natureza operacional (efetiva), utilizando-se para tanto de cargos com denominação de "Chefe". Houve o provimento de 18 servidores no cargo de "Pedreiro Chefe", que, em tese, violaria o dispositivo constitucional que determina a realização de concurso público para admissões dessa natureza.

É frágil a argumentação da defesa sobre o tema, ao alegar que não há irregularidade de funcionário comissionado exercer funções de natureza permanente.

Embora não se tenha vislumbrado nos autos, eventual norma legal de atribuição dos referidos cargos, o próprio responsável das contas confessa da utilização desse expediente, ao afirmar que não há irregularidade o fato do servidor investido no cargo em comissão exercer atividades de natureza permanente.

Vejo, ainda, que a matéria já foi objeto de recomendação nas contas de 2008, TC-2178/026/08, em sessão do dia 02/03/2010, da Colenda Primeira Câmara, cujo Parecer foi publicado no DOE de 19/03/2010, entretanto, a irregularidade persiste.

Sendo assim, torna-se importante alertar a autoridade responsável, de que cargos em comissão devem ser utilizados somente em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, jamais para desempenhar atividades ordinárias e burocráticas.

Demais disso, a quantidade desses cargos deverá ser em número adequado, ressaltando que os mesmos são imprescindíveis na estrutura da administração pública, contudo, o excesso de cargos em comissão, além de frontalmente colidir com a Constituição Federal, compromete a eficiência da Administração.

Não me parece razoável que uma Prefeitura num Município com uma população de apenas 7.900 habitantes e 666 cargos no quadro de pessoal, comporte 78 cargos em comissão. Vejo que do total de 456 cargos providos, 65 desses servidores ocupam efetivamente cargos em comissão.

Sobre o tema, nunca é demais lembrar que este Tribunal vem atuando firmemente no combate aos abusos existentes na indiscriminada criação e provimento de cargos em comissão sem as características exigidas pela Carta da República¹, já que a situação tem se revelado demasiadamente nociva ao interesse público, além de violar frontalmente o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Medidas necessárias devem ser adotadas pela origem, readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Quanto ao outro ponto anotado pela equipe de fiscalização, ainda nesse mesmo capítulo, qual seja a existência de servidores que foram designados a ocupar

¹ TC-613/026/09, TC-159/026/09, TC-515/026/08.

cargo diverso daquele para o qual foi investido inicialmente, irregularidade que também foi objeto de recomendação naquelas contas e, da mesma forma, não houve atendimento por parte da municipalidade, haja vista a publicação do Parecer em 19/03/2010.

Faz-se necessário, no particular, encaminhar ofício ao Ministério Público, noticiando acerca das impropriedades, por violação aos citados dispositivos constitucionais e não atendimento das recomendações deste Tribunal.

Acerca das demais incongruências, algumas foram explicadas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação.

Por sua vez, analisando os indicadores da saúde nota-se que o emprego dos recursos pelo Município, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área, não obteve a eficácia esperada.

É que, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, quase 24%, a taxa de mortalidade da população jovem, bem como o índice de mães precoces, estive acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- produza, nos próximos exercícios, superávits orçamentários para eliminar paulatinamente o passivo de curta exigibilidade;

- adote controles de tráfego e consumo de combustíveis;

- promova estudos, visando ampliar, ao máximo, a abrangência de aquisições através de certame licitatório, principalmente, de medicamentos, gêneros alimentícios e produtos de limpeza e higiene demonstrando efetivamente quais produtos que, eventualmente, podem ser adquiridos por dispensa de licitação;

- regularize o quadro de pessoal, de molde que nele permaneçam apenas os cargos em comissão de assessoramento, chefia e direção, e que aproveite a oportunidade para revisar a quantidade desses cargos no quadro de pessoal, bem como o detalhamento das atribuições, se ainda assim não procedeu.

- observe com rigor a Lei de Licitações e Contratos;

- dê pleno atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Proponho a formação de autos apartados para tratar das despesas de combustíveis, item B.5.3 do laudo de auditoria.

Proponho, outrossim, a formação de autos próprios distintos para tratar:

- da Tomada de Preços nº 05/10;

- da inexecução do contrato nº 69/2010.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços visando reduzir as taxas de mortalidade da população jovem e o índice de mães precoces.

Oficie-se ao Ministério Público, tendo em conta as constatações havidas no quadro de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 19, 92/96 e 99/105 dos autos e fls. 1078/1088, do anexo VI, bem como do relatório e voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.